



## **Garantia da Duração Razoável do Processo e Prescrição Penal: Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

*Ensuring the Reasonable Duration of the Process and Criminal Prescription: Applicability in the Brazilian Legal System*

*Garantía de Duración Razonable del Proceso y Prescripción Penal: Aplicabilidad en el Ordenamiento Jurídico Brasileño*

**Catarina de Sousa Abrantes Melo<sup>1</sup>, Gabriella Cristina de Andrade Braga<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>, Mateus Ferreira de Almeida Lima<sup>4</sup>, Carla Rocha Pordeus<sup>5</sup> e Rosana Santos de Almeida<sup>6</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho pretende mostrar a falha e, por vezes, o descumprimento do princípio da razoável duração do processo. Introduzido como direito e garantia fundamental através da Emenda Constitucional nº 45, a positivação de tal princípio, busca garantir direitos de forma célere, justa e eficaz, seja no âmbito judicial ou administrativo. Consoante a isto, o trabalho tem como foco a dilação exacerbada das ações penais, apontando criticamente as graves consequências para as partes que compõem o litígio, analisando os motivos para a ocorrência e as consequências sociais e processuais para os litigantes. Logo, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, de método indutivo para buscar desenvolver acerca do lapso temporal das tramitações de processo no processo penal. Ante o exposto, conclui-se que, somente por meio de um processo penal democrático e digno poderá se concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna, para que assim, seja inibido a incoerência e as dilações indevidas, alcançando-se o objetivo maior do direito: a justiça.

**Palavras chaves:** Princípio; Duração razoável; Prescrição; Aplicabilidade.

**ABSTRACT:** This paper aims to show the failure and sometimes non-compliance with the principle of reasonable duration of the process. Introduced as a fundamental right and guarantee through Constitutional Amendment No. 45, the positivization of such principle, seeks to guarantee rights in a fast, fair and effective way, whether in the judicial or administrative sphere. According to this, the work focuses on the exacerbated dilation of criminal actions, critically pointing out the serious consequences for the parties that make up the litigation, analyzing the reasons for the occurrence and the social and procedural consequences for the litigants. Therefore, it was used a bibliographical research, qualitative, inductive method to seek to develop about the time lapse of the proceedings in the criminal process. In view of the above, it is concluded that only through a democratic and dignified criminal process can be realized the fundamental rights and guarantees provided for in our Magna Carta, so that thus, is inhibited the inconsistency and the undue dilations, achieving the highest goal of law: justice.

**Keywords:** Principle; Reasonable duration; Prescription; Applicability.

**RESUMEN:** El presente trabajo pretende mostrar el incumplimiento y, en ocasiones, la inobservancia del principio de duración razonable del proceso. Introducido como derecho y garantía fundamental a través de la Enmienda Constitucional nº 45, la positivización de tal principio, busca garantizar los derechos de forma rápida, justa y eficaz, sea en el ámbito judicial o administrativo. De acuerdo con esto, el trabajo se centra en la dilatación exacerbada de las acciones penales, señalando críticamente las graves consecuencias para las partes que componen el litigio, analizando las razones de la ocurrencia y las consecuencias sociales y procesales para los litigantes. Por lo tanto, se utilizó una investigación bibliográfica, cualitativa, método inductivo para tratar de desarrollar sobre la

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>5</sup>Professora e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

caducidad de los procedimientos en el proceso penal. Por lo anterior, se concluye que sólo a través de un proceso penal democrático y digno se pueden hacer realidad los derechos y garantías fundamentales previstos en nuestra Carta Magna, de tal forma que se inhiba la incongruencia y las dilaciones indebidas, logrando el fin más alto del derecho: la justicia.

**Palabras clave:** Principio; Duración razonable; Prescripción; Aplicabilidad.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado é detentor exclusivo do jus puniendi, do direito de punir, uma vez que é o único capaz de aplicar pena ou medida de segurança a indivíduo que praticou uma infração penal. Esse direito, segundo Masson (2019), tem natureza abstrata, dado que pode ser exercido sobre todas as pessoas devido possuir índole pública, se sobrepondo, portanto, ao direito de liberdade do responsável pelo ilícito penal.

Partindo do pressuposto que a prática de um ilícito penal importará na imposição de uma sanção ao infrator, com a ocorrência da infração penal, o jus puniendi imediatamente se concretiza, pois a partir de então o Estado tem o poder dever de punir o responsável pelo fato típico e ilícito.

O direito estatal de punir, todavia, é limitado, já que encontra obstáculos como necessidade de obediência a direito e garantias constitucionais e processuais que buscam o devido processo legal. Entretanto, também existem limitações temporais, pois o direito de punir não pode se arrastar por muitos anos. Assim, o Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a existência do crime, de modo a ocorrer a renúncia ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, cabe ao Estado promover todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Norteando-se nesses ideais, o princípio da duração razoável do processo foi incluído na Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional nº 45/2004 que incluiu como garantia fundamental o princípio da duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, visando garantir que os processos, seja na área judicial ou administrativa, tramitem em prazo razoável e que seja garantida a celeridade de sua tramitação.

Todavia, se verifica atualmente que o sistema processual brasileiro se apresenta moroso tendo os processos criminais como fim a impunidade e insegurança jurídica frente a ocorrência da prescrição, instituto esse, que, devido ao decurso do tempo existe a perda do direito de punir do estado.

Assim, atualmente, percebe-se que o sistema processual brasileiro está perpetuado de controvérsias, dado que os mesmos dispositivos normativos que dispõem sobre um princípio

que busca a celeridade em prol de efetividade da justiça é o mesmo que garante a prescrição, já que nenhum indivíduo merece ficar à mercê do poder estatal e o direito de punir não pode se arrastar por muitos anos.

Desse modo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos, visou-se, de forma descritiva, debruçar-se sobre qual a atual aplicabilidade entre o princípio da duração razoável do processo e o instituto da prescrição frente ao atual sistema processual brasileiro, e qual seria a solução em que a conciliação desses dois objetos da pesquisa garantam a tão visada justiça, segurança jurídica e efetividade judicial.

## **2. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: HISTÓRICO E APLICABILIDADE**

A duração do processo não foi uma indagação inicialmente proposta pelo ordenamento brasileiro, uma vez que o direito internacional já havia se debruçado sobre o questionamento buscando as melhores soluções, buscando, a qualquer custo, uma prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável e que gerasse efetividade e justiça.

No Brasil a duração do processo era apresentada, ainda que intrinsecamente, na cláusula do *due process of law*, isto é, na garantia de um devido processo legal, e no princípio do acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, foi com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro 2004, que ocorreu a ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, uma vez que incluiu expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil o princípio da duração razoável do processo.

Este, expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, buscando positivar a necessidade de prestação jurisdicional eficiente e eficaz, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL 1988).

Sendo assim, visando uma prestação jurisdicional que se dê em prazo razoável, com eficácia, celeridade e tempestividade, o princípio da duração razoável do processo procura promover a resolução de litígios de uma forma mais justa, além de, ao mesmo tempo, se pretende a repressão por parte do Estado ao delito praticado e o direito do acusado a ter um julgamento digno, com respeito aos dispositivos normativos penais.

Neste sentido, diversas críticas doutrinárias recebidas em razão da omissão legislativa ao abordar este princípio, visto que apesar da reforma visar implementar normas para o

aperfeiçoamento da justiça brasileira, ou mesmo estipular uma celeridade e razoabilidade obrigatória, gerou-se um conceito vago e indeterminado do que seria o termo razoável (MERLO; SOARES, 2020)

Ainda que o objetivo deste princípio seja impedir que o acusado fique sob condição indefinida de uma marcha processual, o princípio perde a sua eficácia quando a legislação deixa de taxar o que seria razoável. Sendo assim, não se sabendo o que justamente seria razoável.

Apesar do prático conhecimento de que cada caso tem sua complexidade de fatos, o princípio da duração razoável do processo acaba não sendo respeitado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Poder Legislativo não determinou limitação ou mesmo sanção em caso de descumprimento.

Além disso, o descumprimento do princípio através da morosidade processual vem a desrespeitar direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que, quanto mais demorado o processo penal, mais impactos negativos haverá a vida do acusado, ficando como único limite do princípio os prazos prescricionais.

### **3. PRESCRIÇÃO: SUAS ESPÉCIES E SUA APLICABILIDADE**

Ainda que não fosse justo, ou mesmo o melhor a se dizer nos quesitos segurança jurídica e efetividade jurisdicional, o instituto da prescrição se dá em decorrência da não observância do princípio da duração razoável do processo.

Masson, (2019, p. 1.303) bem conceituou prescrição como sendo “a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto.”.

Assim, vejamos que a prescrição é o resultado da ineficácia do poder jurisdicional, em que se atinge imediatamente o jus puniendi, posto que se entende que o indivíduo não pode ficar condicionado a uma ação penal prolongada ou mesmo a mercê do Estado onde não se tem prazo fluindo. Assim, ao instituir legalmente os prazos de prescrição, o Estado nada mais pode fazer, uma vez que por não ter observado o tempo razoável ou a sua atuação no processo perde-se o direito de punir em decorrência da demasiada demora em agir.

Impede destacar que a prescrição é regra, posto que a imprescritibilidade só é aplicada em casos de racismo ou na ação de grupos armados, civis e militares contra a ordem constitucional e o estado democrático, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLII e XLIV da CF/88.

Além disso, como foi bem explicado por Masson (2019), é possível a divisão doutrinária da prescrição em prescrição de pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória, em que as causas de extinção da punibilidade podem alcançar a pretensão punitiva (interesse do Estado em aplicar a sanção penal, a qual surge com a prática da infração penal) ou a pretensão executória (interesse do Estado em exigir o cumprimento de uma sanção penal já imposta, vindo a nascer com o trânsito em julgado da condenação), conforme ocorram antes ou depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Pretensão punitiva é o interesse em aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir seja cumprida uma sanção penal já imposta.

De seu turno, a prescrição da pretensão punitiva é subdividida em outras três modalidades: (1) prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal, (2) prescrição intercorrente e (3) prescrição retroativa. (MASSON, 2019, p. 1.309)

As causas de extinção da punibilidade que atingem a pretensão punitiva eliminam todos os efeitos penais de eventual sentença condenatória já proferida. Destarte, esse ato judicial não serve como pressuposto da reincidência, nem pode ser usado como título executivo judicial na área cível (MASSON, 2019), portanto, mediante tanta morosidade por parte dos processos penais existe a constante ocorrência da prescrição, mas junto com ela a impunidade, a ineficiência do poder de agir do Estado e a ineficácia do processo penal, ainda que esteja regido, ainda que apenas a termo legislativo, pelo princípio da duração razoável do processo.

#### **4. A INÉRCIA DO ESTADO E A LESÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO AO OCORRER A PRESCRIÇÃO**

Nesse contexto, tem-se a prescrição como resultado da ineficácia do poder jurisdicional, de modo a ter confronto entre os principais princípios que norteiam o processo penal, um deles: o princípio da duração razoável do processo. E sabe-se que quanto maior a demora da solução dos conflitos maior também é a sensação de impunidade e insegurança jurídica que persiste no seio social, assim como bem relatou AMORA, 2012, p. 7: “[...] A delonga do processo e sistemática dos procedimentos, em alguns casos, pode gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento jurisdicional”.

Bem como, Bedaque (2004, p. 16) e seguintes bem defendeu:

[...] o simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso,

acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como dano marginal, causado ao agrado pela duração do processo.

É evidente que o Poder Judiciário brasileiro carece de eficiência, o que, infelizmente, gera grande morosidade processual, resultando na lesão ao princípio do princípio da duração razoável do processo. Assim, a não observância do prazo razoável do processo passa a existir grandes prejuízos e vários são os direitos que podem ser restringidos durante o processo pena, direta ou indiretamente, isto é, nem todas das penas se darão em restrição de liberdade física. (MERLO; SOARES, 2020).

## **5. CRIMES IMPRESCRITÍVEIS E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Ao tocante da imprescritibilidade, nota-se que esta é um instituto que se encontra com a punição ad eternum, não sendo um instituto que busca puramente garantir a efetividade do direito e tampouco um exercício de vingança do sistema penal. Nesta linha de pensamento, vislumbra-se que, o acusado não detém de nenhuma garantia constitucional, por não ter limites de tempo para que sua conduta seja perseguida, o que a luz dos direitos humanos constitui uma violação aos direitos e garantias fundamentais.

Não precisa de grandes esforços para enxergar que a imprescritibilidade gera no mundo jurídico insegurança, por tornar o indivíduo refém de atos e manifestações, violando direitos e garantias, um grande conflito com as garantias fundamentais do cidadão. É de clara percepção que este instituto não possui respaldo coerente, visto que, colidem exaustivamente com as regras e princípios dispostos no ordenamento brasileiro, de forma simplória, nota-se que há uma violação de princípios, contudo, é questão que possui divergências e conclusões distintas que precisam de tempo e amadurecimento.

## **6. IMPACTOS DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Nos dias atuais, o princípio da duração razoável do processo é considerado, em todas suas nuances, um direito fundamental e indispensável para a efetivação das garantias constitucionais previstas na Carta Magna. Logo, não se trata apenas de um acesso formal, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, que busca dar a cada um o que é seu por direito, de forma célere, eficaz e justa. Por tal razão, sua positivação no ordenamento jurídico é concedida como

direito fundamental, para buscar coibir as dilações indevidas, exercidas por todos os serventuários e partes que compõem o processo.

A morosidade não se trata de um fator novo na realidade judiciária, é resultado de uma estrutura administrativa anacrônica e de procedimentos pacatos que não se preocupam com as mudanças e evoluções da sociedade moderna. Esse fator nos processos criminais é um grande problema para o dia a dia do acusado, neste sentido, revela-se as barreiras da execração pública para com o acusado que sofre os impactos sociais enquanto não há uma decisão em seu caso, que, ao invés de ser considerado presumidamente inocente carrega em suas costas o peso da má fama e dúvida social quanto a sua índole.

Ferrajoli em seus ensinamentos trazia que, a sanção penal mais temida não se tratava da pena, mas a difamação pública ao imputado, por esta razão, a morosidade não pode ser um viés punitivo estigmatizado. Concernente a isto, nota-se que, o mais gravoso quando tratamos da não aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo, não se trata somente do critério econômico, já que a demora e o prolongamento excessivo atingem paulatinamente o âmbito social e psicológico do acusado, tendo o direito da defesa e o princípio do contraditório feridos nesta caminhada.

Nesse sentido, o que visa demonstrar é que, a delonga da conclusão viola direitos fundamentais e acaba eivando vícios e a ilegitimidade do direito de punir, afastando-se do objetivo imposto ao Estado como representante da sociedade.

É importante destacar que, a Emenda nº 45/2004, com objetivo de tratar tal problemática cria o Conselho Nacional de Justiça. Para dirimir as problemáticas, este estabelece metas anuais, determinando que juízes e tribunais adotem medidas concretas para julgar o maior número de casos distribuídos, entretanto, nota-se que não existe uma preocupação efetiva com o direito pleiteado ou com a sentença ideal ao caso pleiteado, trata-se de uma solução quantitativa e imediata, o que abre margens para abusos e arbitragens.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o acervo exposto sobre o princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se que, a inobservância de tal princípio leva o Estado aplicar a pena tardiamente e tal circunstância não só compromete a medida punitiva, mas abre lacunas quanto a legitimidade da decisão proferida. Tais ocorrências se dão devido ao descrédito social ou até mesmo pelo o apenamento em momento distinto da vida do acusado,

que por vezes, em sua maioria, ocorre quando se encontra em convívio social normal e sem o cometimento de novos crimes.

Assim, evidencia-se que, o princípio da razoável duração do processo sendo um instrumento essencial ao efetivo acesso à justiça, este deve favorecer o acesso a uma justiça célere e justa. Contudo, é essencial destacar que o uso do termo “célere” não se trata de uma justiça indiligente quanto às garantias e direitos fundamentais, mas uma justiça que consegue conciliar a necessidade da instrução com o bom andamento do processo, dando a efetiva prestação judiciária.

Ademais, ao tocante da morosidade, esta não atinge somente direitos subjetivos dos acusados, como já exposto nas entrelinhas deste trabalho, tal problemática ocasiona impunidade, como afeta cada vez mais o meio social ocasionando a angústia da pessoa submetida e a estigmatização social, causando descrença na efetividade da justiça brasileira.

Por que razão, não basta apenas que seja facilitado o ingresso à justiça aos detentores do direito material, mas deve-se buscar o aprimoramento da ordem processual, sendo imprescindível solucionar todos os litígios que batem na porta do judiciário com qualidade e efetividade. Logo, tal efetividade deve ser buscada por todas as partes, desde os serventuários, juízes, e as partes como um todo que compõe o litígio, para ter de fato uma atuação consciente em processos de conflitos menos gravosos, dessa forma, alcançando uma resolução rápida e eficaz. Logo, o uso do princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado em conjunto com o princípio da proporcionalidade, sendo indissociável, visto que, é necessário que seja empregado critérios de adequação e proporcionalidade ao caso concreto, em sentido estrito.

Diante de tudo o que foi apresentado neste trabalho, conclui-se que, somente por meio de um processo penal democrático e digno poderá se concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna, para que assim, seja inibido a incoerência e as dilações indevidas, alcançando-se o objetivo maior do direito: a justiça.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Amanda Leite. **Da aplicação e fiscalização dos princípios da razoável duração do processo, da celebridade e efetividade processual**. Santa Rita, 2017.

BELO. Duína Porto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, a. 1, n. 2, julho/dezembro 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

MASIEIRO, Kadrisy. **A imprescritibilidade dos crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica de eliminação de tempo para punição: uma leitura segundo a teoria agnóstica da pena.** 2014. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3358>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 588.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MELO, Lorryne Campos; SOARES Tássia Santos. **Prescrição penal e o princípio da duração razoável do processo.** Jus.com.br. [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87011/prescricao-penal-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>

RUIZ, Caio Henrique Machado. **Da razoável duração do processo penal.** Do relaxamento/revogação das prisões cautelares por excesso de prazos. Jus.com.br [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83315/da-razoavel-duracao-do-processo-penal>

RUTSATZ, Adenilson. **O princípio da razoável duração do processo penal e a ineficácia.** Redeductum de ensino/vitória. 2018.